



249ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.315

Processo nº 15414.003444/2010-92

RECORRENTE: ASSETS PROTECTION ASS. ADM. E CORG. DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE CAVALCANTI DE MOURA (OAB/RJ 134.007)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Prêmio não repassado à sociedade seguradora. Apelo intempestivo. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do Registro

BASE NORMATIVA: Artigo 127 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 15 da Lei nº 4.594/64.

ACÓRDÃO CRSNSP 6274/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, com base no voto do Relator, **não conhecer** do Recurso da ASSETS Protection Ass. Adm. e Corg. de Seguros Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Dorival Alves de Sousa. Declaração de suspeição do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e André Alvim de Paula Rizzo, e a Secretaria Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Thompson da Gama Moret Santos.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/06/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0692899** e o código CRC **0046446E**.



Recurso CRSNSP nº 7315

Processo nº 15414.003444/2010-92

RECORRENTE: ASSETS PROTECTION ASS.ADM. E CORG. DE SEGUROS LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. EDGAR RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de ASSETS PROTECTION ASS ADM E CORG DE SEGUROS LTDA, sob a acusação de ter recebido valor de prêmio do segurado e não ter repassado à Sociedade Seguradora.

A intimação da denunciada foi realizada via Edital (fls. 293/294), em virtude das dificuldades encontradas pela Autarquia em intimar a Corretora e seus sócios, devidamente certificadas nos autos, conforme relatado por meio do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 1144/12 (fls. 291/292).

À fl. 295, está certificado que a Corretora não se manifestou acerca do Edital de intimação, anteriormente mencionado.

A área técnica da SUSEP, por meio de Parecer Circunstaciado às fls. 304/307, aborda a questão relacionada às intimações frustradas e assevera que a intimação editalícia se deu em consonância com o Parecer de Orientação nº 10/2004 (fls. 301/303). Em seguida, após analisar os argumentos apresentados ainda em sede de Processo de Atendimento ao Consumidor (PAC), concluiu que restou configurada a infração e opinou pela procedência da denúncia em desfavor de ASSETS PROTECTION ASS ADM E CORG DE SEGUROS LTDA, com proposta de aplicação de penalidade prevista no art. 42, inciso II, da Resolução CNSP nº 60/01. A PF-SUSEP manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela procedência da denúncia (fls. 308/311).

A Sra. Coordenadora Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COIAP/Nº 230/14 e da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 150/14, de fls. 304/307 e 308/311, respectivamente, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora, ASSETS PROTECTION ASS ADM E CORG DE SEGUROS LTDA, a pena de cancelamento, prevista no art. 42, inciso II, da Resolução CNSP nº 60/01 (fl. 313).

Em reunião ordinária realizada em 27/11/2014, o Conselho Diretor da Autarquia ratificou a decisão da CGJUL de fl. 313, por unanimidade. Adicionalmente, decidiu pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do local competente (fls. 316/318).

Após algumas tentativas frustradas de efetivação da intimação, a Autarquia logrou êxito em 24/03/2016 (AR de fl. 377), no endereço do Sr. ANTONIO AMAURI MAGALHÃES, sócio da Corretora denunciada.

Em 18/05/2016, o procurador da Corretora, conforme procuração acostada à fl. 111, Dr. ALEXANDRE CAVALCANTI DE MOURA, deu vistas dos autos e solicitou cópias de alguns documentos, conforme pode ser verificado à fl. 375. A referida solicitação foi atendida pela SUSEP, em 02/06/2016, conforme documento acostado à fl. 376.

Em 03/08/2016, à fl. 378, o procurador da Corretora, por meio de petição não firmada, asseverou que, em maio daquele ano, esteve na SUSEP para tomar conhecimento do andamento do presente processo e fez o requerimento como de praxe, tendo constatado decisão proferida em novembro de 2014, de cancelamento de registro, que, até aquela data, não havia sido formalmente informada à Corretora, em que pese a denunciada estar devidamente representada nos autos.

Afirmou, também, que, para se evitar qualquer tipo de cerceamento de defesa, a Corretora denunciada requereu que fosse lhe dado ciência, formalmente, através de seu patrono, concedendo-lhe o prazo legal para interposição de recurso, sob pena de ser forçada a procurar o amparo junto ao Poder Judiciário.

A área técnica da SUSEP, à fl. 382, decidiu acolher o petitório de fl. 318 como recurso a este E. Conselho, em observância ao princípio do formalismo moderado, mesmo tendo sido apresentado intempestivamente, não se podendo exigir formalidade excessiva nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares atinentes ao exercício de sua defesa.

Às fls. 394/399, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Denúncia. Seguro Automóvel. Não Repasse de Prêmio à Seguradora. Apelo Intempestivo. Pelo seu não conhecimento. Análise eventual do mérito, Infração comprovada. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7315, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0146053** e o código CRC **6793EB9E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.315

Processo nº 15414.003444/2010-92

RECORRENTE: ASSETS PROTECTION ASS. ADM. E CORG. DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Prêmio não repassado à sociedade seguradora. Apelo intempestivo. Recurso não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. EDGAR RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de ASSETS PROTECTION ASS ADM E CORG DE SEGUROS LTDA, sob a acusação de ter recebido valor de prêmio do segurado e não ter repassado à Sociedade Seguradora.

Inicialmente, convém consignar a dificuldade imposta pela Recorrente à Autarquia quanto à efetivação da sua intimação, sobejamente demonstrada nos autos, dada a falta de atualização de seus dados cadastrais e de seus sócios. Ainda assim, a Autarquia procedeu corretamente a intimação para apresentação de defesa prévia, na forma editalícia, e após a condenação no âmbito da SUSEP, através do endereço de um de seus sócios.

A Recorrente foi notificada em 24/03/2016, no endereço do seu sócio ANTONIO AMAURI MAGALHÃES, conforme pode ser verificado à fl. 377, mas ingressou com a sua manifestação somente em 03/08/2016 (fl. 378), claramente de forma intempestiva.

Em acréscimo, reforçando a intempestividade da manifestação ocorrida em 03/08/2016, é importante asseverar que o patrono da Corretora denunciada deu vistas dos autos e solicitou cópias de trechos do processo em 18/05/2016 (fl. 375), tendo sido atendido pela Autarquia em 02/06/2016 (fl. 376).

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo não conhecimento do petitório tomado como Recurso interposto pela ASSETS PROTECTION ASS ADM E CORG DE SEGUROS LTDA, tendo em vista a sua manifesta intempestividade.

É o voto.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0469690** e o código CRC **FC513F07**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2018, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0786250** e o código CRC **D65863C9**.